



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.720214/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.233 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2018
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Transportadora Andrade Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

A DRF recebeu manifestação do contribuinte sobre a decisão de piso, como recurso voluntário. Todavia, não se observou na peça qualquer ataque ao decisum. Logo, na ausência de pontos controvertidos entre o recurso voluntário e a decisão proferida pela DRJ, não há qualquer objeto a ser analisado.

Recurso voluntário não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, em face de ausência de pontos controvertidos entre a peça recebida pela DRF como "recurso voluntário" e a decisão proferida pela DRJ, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Trata-se de compensação de direito creditório reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 96.00087342, distribuída em 10/04/1996, junto à Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio da qual a Autora buscou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 requerendo, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título com parcelas vincendas da mesma contribuição.

A decisão de primeira instância acolheu o pedido para declarar o direito da Autora compensar os pagamentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, com parcelas vincendas da própria exação. Foi reconhecida, também, a aplicação da correção monetária com a utilização dos índices do IPC por refletirem os expurgos inflacionários quanto aos meses de janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91 e, a partir de 01.01.96, a aplicação da Taxa SELIC.

O TRF da 1ª Região reformou parcialmente a decisão monocrática, dando parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, para excluir da sentença a condenação em expurgo inflacionário referente a fevereiro/91, incidindo nesse mês o INPC, em vez do IPC.

A remessa oficial foi julgada prejudicada.

A ação transitou em julgado em **10/02/2004**.

O crédito reconhecido judicialmente foi habilitado conforme Parecer Sacat, de 16 de maio de 2005 (cópia, fls. 190/191), expedido nos autos do processo administrativo nº 13601.000104/2005-18.

Posteriormente foram transmitidas as declarações de compensação relacionadas nas fls. 02/04 do presente processo.

Mediante DESPACHO DECISÓRIO DRF/CON Nº 599, de 11 de maio de 2010 (fls. 278/290), a autoridade administrativa jurisdicionante procedeu à valoração do direito creditório no montante de R\$ 591.448,02, atualizado até 06/2005. Em sequência, concluiu por **homologar parcialmente** as compensações realizadas, argumentando que o contribuinte extrapolara os termos da decisão transitada em julgado a qual, segundo seu entendimento, autoriza somente a compensação dos créditos PIS com débitos da própria contribuição.

Na esteira desse raciocínio, a autoridade administrativa entendeu por bem exigir os saldos devedores decorrentes da compensação não homologada.

Cientificada da decisão em 17/05/2010 (fl. 297), a Recorrente apresentou, em 16/06/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 341/344 alegando, em síntese, que:

- A decisão judicial, transitada em julgado em 14/12/2004 lhe garantiu o direito à compensação do PIS pago com base nos DL 2445/88 e 2449/88 até a vigência da MP 1212/95.

- A decisão passada em julgado lhe assegura a aplicação dos expurgos inflacionários.
- Seus cálculos estão de acordo com os critérios definidos na decisão passada em julgado, quais sejam: IPC Acumulado de Fev/91 a Jan/92, Variação da UFIR até 31/12/1994 e, após esta data, SELIC, pois, “*é a partir desta data que a Receita Federal atualiza seus débitos fiscais*”.
- Os cálculos da RFB não traduzem o que dispõe a decisão judicial e não incorporam a SELIC a partir de 01/01/1995.
- A SELIC Acumulada utilizada nos cálculos da RFB, no percentual de 189,69%, não corresponde ao acumulado de Janeiro/1995 a Junho/2005 cujo valor correto é de 224,77%.
- A Receita Federal deve aplicar ao contribuinte o mesmo percentual de juros que cobra quando existe um pagamento em atraso, onde o que se apresenta é muito inferior.
- A compensação foi efetuada conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela RFB.
- Quando do ajuizamento da ação nº 96.00087342 não estava em vigor a Lei nº 9.430/96 e a referida lei se sobrepõe a qualquer decisão.
- O valor de seu direito creditório é de R\$ 852.900,54, conforme planilha acostada.

Por fim, pede que seja homologada toda a compensação realizada, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. II do código Tributário Nacional.

A 1ª Turma da DRJ/BHE, acórdão nº 0243.518, acolheu em parte a impugnação da empresa, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie poderão ser compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. A decisão transitada em julgado produz efeitos nos estritos termos em que foi passada, sendo passíveis de

compensação, até o limite do direito creditório, os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A comando veiculado pela DRJ compreendeu:

1) Determinar que a DRF de origem refizesse os cálculos de apuração do crédito referente ao PIS, observando estritamente os critérios de atualização monetária explicitados na decisão judicial passada em julgado, reconhecendo-se eventual diferença, caso fosse apurado direito creditório maior do que o já reconhecido.

2) Determinar que DRF de origem operacionalizasse a homologação das compensações com débitos de outros tributos/contribuições administrados pela RFB além do PIS, até o limite do crédito reconhecido.

A manifestação do contribuinte, nas e-fls. 481-492, foi recebida pela Delegacia de origem como recurso voluntário, encaminhando autos ao CAREF. Nessa oportunidade, a Recorrente consignou:

- a) Apresenta à DRF de origem os novos cálculos efetuados com base na decisão transitada em julgado, conforme quando apresentado no acórdão, bem como dos valores passíveis de compensação e os impostos/contribuições que pelo novo valor não foram possíveis compensar.
- b) Solicita a homologação dos referidos cálculos, bem como compensação dos débitos ali apresentados e ainda, que seja lançada em conta corrente para posterior quitação dos débitos grafados na planilha de “Valores não compensados, a saldar”. A planilha segue nas e-fls. 483-492.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido em face de ausência de pontos controvertidos entre a peça e a decisão proferida pela DRJ.

Explico.

A decisão de piso tratou de dois pontos: valor do direito creditório apurado pela DRF/Contagem e o alcance da coisa julgada, no que diz respeito aos débitos passíveis de compensação.

Quanto ao primeiro ponto, valor do direito creditório apurado pela DRF/Contagem, a DRJ se manifestou contrária à não homologação das compensações com outros débitos que não o PIS.

Isso porque a Ação nº 96.00.087342 foi distribuída junto à 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em 09/04/1996, data anterior à vigência da Lei nº 9.430/1996. Logo, era vigente à época do ajuizamento, a Lei nº 8.383/91 que a autorizava, apenas, a compensação entre tributos da mesma espécie (art. 66).

A DRJ verificou que no acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região houve o reconhecimento do direito à compensação de PIS com PIS apenas. Ao fim, acertadamente, a DRJ entendeu pela aplicação do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Ressalte-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie. É o caso dos autos.

Nesse sentido, as manifestações da COSIT:

Solução de Divergência COSIT nº 2, de 22 de setembro de 2010

DOU 11/11/2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da

MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002.

Solução de Consulta COSIT nº 382, de 26 de dezembro de 2014

DOU 03/03/2015

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002;
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS
TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9303-002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Pôssas, manifestou-se no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Em suma, os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a

compensação com débitos de tributos da mesma espécie, **podem ser compensados** com débitos próprios relativos a quaisquer tributos (com exceção das contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional), diante da legislação superveniente mais benéfica que não tenha sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Toda essa digressão foi feita para ressaltar o acerto da decisão da DRJ, o que não foi contestado na peça, recebida pela DRF como “recurso voluntário”.

Cálculo do direito creditório do contribuinte

Quanto ao segundo ponto, exsurgiu o direito de o contribuinte compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS de acordo com os Decretos-Leis inconstitucionais, naquilo que superou o previsto na Lei Complementar nº 7/70.

A DRJ verificou que nem todos os índices utilizados pela RFB na atualização dos créditos estavam de acordo com os critérios de atualização definidos na decisão judicial.

O comando judicial dispôs:

A sentença determinou a aplicação da correção monetária com a utilização dos índices do IPC que refletem os expurgos inflacionários quanto aos meses de janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91, em conformidade com precedente indicado à fl. 279 (AC nº 2000.01.00.0510751/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJU de 22.09.2000), devendo, a partir de 01.01.96, ser aplicada a Taxa SELIC, não como juros de mora. Saliente-se que, em embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do processo indicado, houve a reforma da decisão para excluir da condenação os juros moratórios, entendidos como incabíveis quando o pedido é de compensação de tributos lançados por homologação, vez que o procedimento depende, exclusivamente, da iniciativa do contribuinte.

Com efeito, afigura-se-me que a repetição de indébito é, em tudo, semelhante a uma ação indenizatória, pois o pedido decorre de cobrança ilícita de tributo pelo Fisco. Assim sendo, a reparação deve ser completa, e, para tanto, a correção monetária deve ser plena, não sujeita a expurgos.

Tenho que o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda no período de janeiro/89 a janeiro/91 é o IPC. Tendo a apelante se irrisignado contra a condenação em expurgos inflacionários, tenho de ser mantida a sentença no capítulo que determinou a aplicação do IPC, no que se refere aos meses de janeiro/89, março/abril e maio/90, merecendo, contudo, acolhida, a apelação, apenas no tocante ao mês de fevereiro/91, tendo em vista que se firmou a jurisprudência do STJ3 e desta Corte no sentido de que, nesse mês, a correção deve ser feita pelo INPC.

Ao passo que o Despacho Decisório DRF/CON nº 599 afirmou obediência às regras de correção definidas na Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97:

“adaptada aos expurgos inflacionários definidos na sentença, a qual contempla os índices de correção monetária previstos até 31.12.91; a variação da UFIR ocorrida entre 01.01.92 a 31.12.95; e ainda a SELIC acumulada a partir de 01/96 até a data da Dcomp, sendo 1% no mês do encontro de contas”.

O quadro a seguir, elaborado pelo voto condutor, mostra a divergência na aplicação de índices:

Período de Recolhimento	Índice RFB	Índice definido da decisão passada em julgado
Abril/1989 a Fevereiro/1990	IPC	IPC
Março/1990 a Janeiro/1991	BTN	IPC
Fevereiro/1991	IPC	INPC
Março/1991 a Dezembro/1991	INPC	IPC
Janeiro/1992 a Dezembro/1995	UFIR	IPC
Janeiro/1996 em diante	SELIC	SELIC

Obs - O primeiro pagamento considerado nos cálculos foi efetuado em 10/04/1989.

Logo, a conclusão da DRJ foi no sentido de refazimento dos cálculos de apuração do crédito referente ao PIS, observando estritamente os critérios de atualização monetária explicitados na decisão judicial, reconhecendo-se o eventual direito creditório a maior do que o já reconhecido.

Por essa razão, o contribuinte apresentou a planilha de e-fls. 483-492, que está sujeita a conferência e confirmação da exatidão pela DRF de Origem, na execução deste acórdão. Ao apresentar essa planilha, o contribuinte expressamente concordou com o decidido pela DRJ.

Mais uma vez, não há pontos controvertidos entre a peça do recurso e a decisão da DRJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, em face de ausência de pontos controvertidos entre a peça recebida pela DRF como "recurso voluntário" e a decisão proferida pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13603.720214/2010-39
Acórdão n.º **3301-004.233**

S3-C3T1
Fl. 508

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora